

DECRETO-LEI 5.452 DE 1º DE MAIO 1943

Aprova a Consolidação das Leis do
Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

.....